



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

02/02/2007

PROPOSIÇÃO

3

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 341 / 2006

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	TIPO	7	TIPO
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5	ARTIGO	6	PARÁGRAFO
7	PÁGINA	7	INCISO
01/01			
			ALÍNEA

TEXTO  
Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006,

11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004, alterado pelo art. 17 da Lei 11.356, de 19 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, fica incorporada aos vencimentos do cargo efetivo, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do padrão em que esteja enquadrado o servidor.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos proventos de aposentadoria e às pensões."

JUSTIFICACÃO

*A parcela remuneratória alcançada pela presente emenda, na forma atribuída pela Medida Provisória, perdeu as razões que a mantinham como vantagem desatrelada do vencimento básico. Na redação anterior, ainda se poderia defender a dissociação da vantagem, na medida em que se previam dois parâmetros para seu cálculo, um deles fundado no padrão em que o servidor se enquadrava e outro no valor máximo da tabela de vencimentos básicos, o que deixou de ocorrer após a edição da Lei ora emendada.*

*Torna-se, pois, indispensável reconhecer a verdadeira natureza da vantagem, atribuindo-lhe os efeitos da decorrentes. Desvinculá-la do vencimento básico, da forma como se encontra redigida a Lei emendada, não significa mais do que mascarar a realidade remuneratória dos servidores contemplados com a parcela. A alteração aqui sugerida opera, sem nenhuma dúvida, em favor da simplificação do sistema remuneratório e da consequente ampliação do controle social sobre seu conteúdo.*

Pede-se, assim, o apoio dos nobres Pares à emenda aqui sugerida.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo SINAIT

ASSINATURA

10 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

